



Conselho Municipal de Meio Ambiente

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 001/2022

Este ato esteve fixado no painel
de publicação no período de
30/06/2022 a 30/07/2022

Iara B. Klein Matr. 782.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 2º da Lei Municipal nº 121/99, de 16 de dezembro de 1999,

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e determina que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece a competência do órgão ambiental municipal para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, e de outros que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006, estabelece que a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO o contido no art. 9º, XIV, “a” da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que determinam aos Conselhos de Meio Ambiente a competência para edição de ato normativo em matéria de ações administrativas dos Municípios definindo as atividades de impacto ambiental local, referente às tipologias aplicáveis, com critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

CONSIDERANDO que a matéria foi aprovada pelo plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme consta na Ata nº 02/2022 da reunião ordinária do dia 09 de junho de 2022.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se impacto ambiental local qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

§1º. A tipologia das atividades de impacto ambiental local no Município de Roca Sales, prevista no Anexo Único da lei Municipal 127/99, abrange as atividades ou empreendimentos de acordo com o porte, o potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade;

§2º. Para o licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local em Unidades de Conservação Estadual ou Federal, deverão ser consultados os órgãos competentes da União e do Estado.

Art. 2º. Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades referentes ao manejo da vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, parte integrante desta Resolução.

§1º. Somente será autorizado anualmente a supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração conforme descrita na Resolução CONAMA 33/94, na forma de autorização ambiental, esta com validade de (01) um ano sem direito a renovação, uma área de no máximo dois (04) hectares por matrícula, tanto em área urbana ou rural.

§ 2º. Somente será autorizado anualmente a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração conforme descrita na Resolução CONAMA 33/94, na forma de autorização ambiental, esta com validade de (01) um ano sem direito a renovação, uma área de no máximo dois (02) hectares por matrícula, tanto em área urbana ou rural.

Art. 3º. Nas áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 da Lei nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Art. 4º. Fica o proprietário legal da área licenciada e seu responsável técnico, responsáveis pela apresentação dos relatórios anuais de reposição florestal obrigatória e sua devida anotação de responsabilidade técnica, pelo período mínimo de quatro (4) anos, devendo estes serem protocolados no Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º. O órgão ambiental exigirá, quando couber, no processo de licenciamento, informações adicionais relacionadas a atividade autorizada, nos termos da legislação específica.

Art. 6º. Os procedimentos que deverão ser adotados para o licenciamento das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, obedecerão às normas legais e aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, inclusive as regulamentações impostas pelo Conselho de Meio Ambiente do Município de Roca Sales – COMDEMA.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, em
27 de junho de 2022.

Noé Luís Schaffer

Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA